TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000023713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n٥

0001837-30.2015.8.26.0337, da Comarca de Mairingue, em que

apelante/apelada VERA LUCIA GUEDES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos da ré

e deram provimento ao recurso da autora, V.U.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0001837-30.2015.8.26.0337

COMARCA: MAIRINQUE

APELANTES/APELADAS: VERA LUCIA GUEDES MARTINS e PREFEITURA

MUNICIPAL DE MAIRINQUE

VOTO Nº 34.436

AGRAVO RETIDO — Indeferimento em audiência do pedido de depoimento pessoal da autora — Decisão que desafiava a interposição imediata, no próprio termo e oralmente, de agravo na forma retida, conforme artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que proferida a decisão — Agravo interposto em data posterior — Preclusão reconhecida — Decisão mantida — Agravo retido não provido.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada parcialmente procedente — Atropelamento em via pública por veículo oficial que levou a óbito o irmão da autora — Evento danoso imputado a agente da administração pública direta que, nessa qualidade, causou danos a terceiro — A responsabilidade civil do Estado por ato comissivo prescinde da investigação do elemento subjetivo da conduta do agente — Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição da República — Alegada culpa exclusiva da vítima não demonstrada — Dano moral corretamente reconhecido — Indenização majorada para R\$ 50.000,00 — Recurso da ré não provido, provido o da autora.

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de parcial procedência da pretensão indenizatória derivada de acidente automobilístico, condenada a ré ao pagamento de indenização de dano moral no importe de R\$ 20.000,00, compensados os encargos sucumbenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a autora limita-se a postular a majoração do quantum indenizatório, ao argumento de que é irrisória a importância de R\$ 20.000,00, arbitrada em primeiro grau, em conta a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e as alegações caluniosas da ré sobre a vítima, com o objetivo de culpa-la pelo acidente e eximir-se da responsabilidade pela reparação do dano. Pede o provimento do recurso para que o quantum indenizatório seja majorado para quantia não inferior a R\$ 98.500,00.

Igualmente inconformada, a ré primeiramente reitera os temos do agravo retido de fls. 81/86, interposto contra a decisão de fl. 73, que indeferiu em audiência o pedido de depoimento pessoal da autora, impedindo a produção de prova relevante ao deslinde da causa, consistente na demonstração dos hábitos da vítima, que era irmão da autora. No tocante ao mérito, bate-se pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Alega que a autora não discordou da versão dos fatos narrada pelo motorista que conduzia o veículo oficial, segundo a qual a vítima estava deitada sobre a via no momento do acidente, em conformidade com a posição dos ferimentos identificados no laudo necroscópico (fls. 98/99) e com os pontos de colisão localizados na parte inferior do veículo oficial, e não no capô ou para-brisa do veículo. Destaca que o atropelamento não se deu de forma convencional, com danos típicos no capô e para-brisa do veículo, além das lesões próprias do impacto na região das pernas, conforme depoimento de fl. 75. Aduz que o tardio exame toxicológico ao qual foi submetido o "de cujus" revelou que ele estava alcoolizado na concentração de 3 g/l de sangue (fl. 108), o que demonstra o alto grau de embriaguez no momento do acidente. Salienta que a concentração de álcool no sangue da vítima tende a ser maior do que o apontado pelo exame, uma vez que a coleta e o exame não ocorreram de forma imediata, mas apenas horas depois do acidente, quando já reduzida a concentração existente. Anota que a concentração de 3 g/l significa que a vítima não poderia estar de pé ou mesmo sentada no meio fio, mas sim prostrada na via. Pontua que a vítima tinha o hábito de se embriagar, tanto que era conhecido por isto e assim era visto pelas ruas da cidade onde morava.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acentua que a testemunha AMAURI, marido da autora, foi categórico ao afirmar que a vítima bebia (fl. 74), enquanto a testemunha WILSON, que conhecida a vítima há 36 anos, também foi peremptória ao afirmar que a ela tinha o hábito de ingerir bebida alcoólica (fl. 147). Assinala que, ainda que ausente o depoimento pessoal da autora, a dinâmica do acidente é condizente com a descrição da testemunha ALEXANDRE (fl. 75). Alega que o condutor do veículo oficial provinha de via íngreme e não teve meios para verificar a presença da vítima deitada no leito carroçável da via, fato que não era previsível até mesmo para o mais diligente e atento motorista. Aduz que não há nos autos nenhum indício de alta velocidade empreendida pelo condutor do veículo oficial ou qualquer outro comportamento a indicar imperícia, imprudência ou negligência. Assinala que a vítima colocou em risco a própria vida ao postar-se deitada no meio da via por onde transitam veículos, sendo por isso atropelada pelo veículo oficial, circunstância que afasta da responsabilidade do município pela reparação do dano. Pede o provimento do recurso para que a pretensão seja julgada improcedente.

Recursos tempestivos, sem preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual e por gozar a ré de isenção legal, respondido apenas o da ré.

É o relatório.

O agravo retido interposto pela ré, porque devidamente reiterado nas razões da apelação, deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

Isto porque o indeferimento em audiência do pretendido depoimento pessoal da autora desafiava a interposição imediata, no próprio termo e oralmente, de agravo na forma retida, conforme preconiza o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que proferida a decisão atacada, o que não ocorreu, pois a ré o fez em data posterior, em petição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apartada, operando-se, portanto, a preclusão.

Daí porque o agravo retido não deve ser provido.

A apelação interposta pela ré, por sua vez, não convence do desacerto da solução adotada na r. sentença.

Vale anotar, desde logo, que as pessoas jurídicas de direito público, como a ré, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, do que se conclui que é sob essa óptica, da responsabilidade civil objetiva do Estado, que deve ser decidida a questão submetida a este julgamento, tal como se deu na instância de origem, e não baseada na investigação da culpa aquiliana, voltada para o exame do elemento subjetivo da conduta do agente.

Tal premissa, entretanto, não afasta a possibilidade do exame da objeção levantada pela ré, no sentido de que o "de cujus" teve culpa exclusiva pelo evento danoso.

Ocorre que a prova coligida nem de longe converge para demonstrar a culpa exclusiva do "de cujus" pelo acidente.

A tal conclusão se chega tendo em conta, em primeiro lugar, os próprios termos da contestação ofertada pela ré, em que alegou categoricamente que o condutor do veículo oficial não pôde avistar a vítima, dadas as condições da pista por onde trafegava (fl. 34). As fotos de fls. 118/119 revelam que o local do fato era perigoso, exigente de redobrada cautela dos condutores que pretendiam convergir à direita, depois de concluída a subida da ladeira.

Em segundo lugar, como o condutor da viatura oficial não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viu a vítima, por certo não pode prevalecer a suposição de que ela estivesse deitada no leito carroçável, ou mesmo em posição deliberada para por em risco sua própria vida.

É verdade que a vítima estava embriagada, conforme laudo trazido aos autos, mas diante da ausência de prova conclusiva sobre ter sido dela a culpa exclusiva pelo acidente, inexorável o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré pelo ato do seu preposto.

Três testemunhas foram ouvidas em Juízo. As testemunhas AMAURI DINIZ VAZ e WILSON CARLOS DE ALMEIDA não presenciaram o acidente (fl. 74), enquanto o condutor do veículo oficial, RICARDO ALEXANDRE DEVIDE, limitou-se a reproduzir a versão do acidente já prestada anteriormente à autoridade policial e na qual está fundada a contestação ofertada pela ré (fls. 15, 75 e 101).

As demais testemunhas que foram ouvidas apenas pela autoridade policial também não presenciaram o acidente (fls. 110 e 117).

Não há notícia nos autos do desfecho do inquérito policial nº 0003352-32.2015.8.26.0586 instaurado contra o condutor do veículo oficial para apurar eventual cometimento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (fls. 89/115), o que só pode ser tomado em desfavor da ré, que tinha o ônus de demonstrar a alegada culpa exclusiva do "de cujus" pelo evento danoso.

Note-se que a ré pretende conferir aos pontos de colisão do veículo oficial e à natureza dos ferimentos da vítima uma força probatória extraordinária que evidentemente eles não possuem. Isto porque, a uma, não veio aos autos o laudo pericial sobre o veículo, se é que foi produzido. E, a duas, a testemunha de fl. 74 afirmou que o para-choque da viatura estava danificado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, sob o prisma da responsabilidade objetiva, não é possível atender ao reclamo recursal da ré, dado que não rompido o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Em suma, o apelo da ré não merece provimento.

Evidente, de resto, o dano moral, porquanto o falecido era irmão da autora, presumindo-se a dor pela morte, em vista do vínculo biológico e afetivo existente entre irmãos que residiam no mesmo imóvel.

A demonstrar que a indenização concedida na sentença merece a majoração pretendida existe o que a própria ré alegou na contestação, no sentido de que, se indenização desse jaez fosse concedida, entendia razoável a quantia de R\$ 50.000,00 (fl. 36).

Portanto, fica elevada a indenização do dano moral para tal quantia, mantidos os demais termos da r. sentença.

Por último, não é caso de majoração dos honorários advocatícios na espécie, em conta que nenhuma verba a esse título foi fixada em primeiro grau.

Isto posto, voto pelo não provimento dos recursos da ré e pelo provimento do recurso da autora para elevar a indenização do dano moral para R\$ 50.000,00.

SÁ DUARTE

Relator